



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-83241/93.4

A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-2849/96)
MMF/a/m

EMENTA - URP DE FEVEREIRO/89 - DIREITO ADQUIRIDO - O DL-2.335/87 foi revogado pela Lei nº 7.730/89 sem ofensa a direito adquirido quanto ao reajuste pela URP de FEV/89. Precedente do eg. STF a respeito, motivador do cancelamento do Enunciado 317/TST.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-83241/93.4 em que é Embargante BANCO BANDEIRANTES S/A e Embargada ROSELI MARIA MANHANI.

A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do Reclamado (fls.264/67).

Foram opostos dois embargos declaratórios pelo Reclamado, os quais foram rejeitados (fls.279/80 e 287/88).

Irresignado, o Reclamado interpôs Embargos para a "S.D.I.", alegando ofensa ao art.896 da CLT e sustentando que o seu recurso de revista merecia conhecimento (fls.292/98).

Despacho de admissibilidade à fl.316.

Não houve contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral, em parecer do ilustre Dr. Jonhson Meira Santos, opinou pelo conhecimento parcial e provimento dos embargos (fls.319/320).

É o relatório.



V O T O

C O N H E C I M E N T O

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Embargante renova a preliminar em foco, sustentando que a prova testemunhal não foi cabalmente examinada. Alega ofensa aos arts.832 e 896 da CLT e 5°, XXXV e LV, da Carta Magna e invoca o Enunciado 297/TST.

A eg. Turma de origem não conheceu do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por entender completa a prestação jurisdicional ofertada (fls.265).

O Embargante alega que a decisão regional foi omissa quanto a três pontos: horas extras, documentos não autenticados e descontos.

Quanto às horas extras, o eg. Regional analisou detalhadamente os depoimentos das testemunhas para formar seu convencimento, confrontando as alegações feitas na inicial e na defesa com as afirmações das testemunhas de ambas as partes.

No tocante aos documentos não autenticados (normas coletivas), é verdade que, já no recurso ordinário (fl.194), o Reclamado alegou que os instrumentos normativos juntados às fls.21/111 são 'cópias inautênticas', tendo reiterado a alegação nos embargos declaratórios (fl.235) e no recurso de revista (fl.249), bem como requerido manifestação acerca do art.830 da CLT.

Contudo, a eg. Turma, à fl.266, item 1.4, deixou implícito que o eg. Regional considerou válidos os documentos não obstante não autenticados.

Não há, assim, razão para nulidade.



PROC. Nº TST-E-RR-83241/93.4

Finalmente, no que tange aos descontos a título de seguro de vida, é verdade que desde a defesa vem o Reclamado alegando que a Reclamante autorizou os descontos (fl.127, segundo parágrafo).

Entretanto, o que se discutia, de fato, era a invalidez da autorização, já que, quanto ao mais, não havia devergência.

Ademais, nos EMBARGOS de fl.292 o Reclamado não se insurgiu quanto ao MÉRITO dessa parcela, afetando, assim, o interesse quanto à declaração de nulidade no tocante a ela.

Não vislumbro, assim, as violações apontadas (arts.832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição), nem contrariedade ao Enunciado 126/TST.

Não conheço.

2. DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - MULTA CONVENCIONAL

Como já ressaltado, a eg. Turma, à fl.266, ITEM 1.4, admitiu, implicitamente, que os instrumentos normativos oferecidos pelo Reclamante, para o pedido inicial relativo às parcelas em tela, não estavam autenticados. Teria, pois, havido ofensa ao art. 830 da CLT. Contudo, a respeito, a jurisprudência não está ainda pacificada, havendo correntes que amenizam a exigência da autenticação.

Conseqüentemente, não se poderia ter por violado o art.830 da CLT, "data venia", em face do Enunciado 221/TST.

Não conheço do recurso por ofensa ao art.896 da CLT.

3. URP DE FEVEREIRO/89

A eg. Turma não conheceu do recurso de revista do Reclamado com base no Enunciado 317/TST (fls.266/267).

U. L. S.



O Embargante alega ofensa aos arts.896 da CLT e 5°, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Magna.

Com o cancelamento do Enunciado 317/TST e tendo o eg. STF fixado o entendimento de que a Lei 7.730/89 revogou o DL-2.335/87, sem ofensa a direito adquirido, a eg. "S.D.I". vem entendendo que, em casos como o dos autos, os embargos merecem conhecimento com base na violação ao art.5°, XXXVI, da CF/88.

Conheço dos embargos por ofensa ao art.896 da CLT, por entender que o recurso de revista merecia conhecimento por violação do art. 5°, XXXVI, da CF/88.

4. MULTA - ART.538 DO CPC

O Embargante requer a reforma do julgado no tocante à multa prevista no parágrafo único do art.538 do CPC, alegando ofensa ao art.5°, LV, da CF/88. Contudo, a multa possui previsão legal, tendo sido aplicada (vale ressaltar) por ocasião dos segundos embargos declaratórios opostos. Não vislumbro, pois, a alegada ofensa constitucional.

Não conheço.

M É R I T O

URP DE FEVEREIRO/89

De acordo com entendimento reiterado da "S.D.I.", o recurso de revista da Embargante merecia que dele se conhecesse.

Como, todavia, o conhecimento dos embargos é por violação de lei, cumpre aplicá-la para julgamento do mérito da matéria em debate, de acordo com o art.260 do Regimento Interno.

W. L. S.



PROC. N° TST-E-RR-83241/93.4

O eg. Supremo Tribunal Federal, como já ressaltado, fixou o entendimento de que a Lei n° 7.730/89, revogou a legislação anterior sem ofensa a direito adquirido, afastando, assim, o direito dos empregados ao reajuste pela "URP" de FEV/89.

Pelo exposto, e de acordo com o art.260 do Regimento Interno desta Corte,

Dou provimento aos embargos para, reconhecendo que a v. decisão do recurso ordinário violou o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, e, em consequência, apreciando logo o mérito da matéria em debate, julgar improcedente o pedido inicial no tocante ao reajuste pela "URP" de fevereiro de 1989 e reflexos, os quais ficam excluídos da condenação.

I S T O P O S T O:

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos apenas quanto ao plano econômico, por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e acolhê-los para julgar improcedente o pedido relativamente ao reajuste pela URP de fevereiro de 1989 e reflexos, que ficam excluídos da condenação.

Brasília, 14 de maio de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator

Ciente: DIANA ISIS PENNA DA COSTA - Procuradora Regional
do Trabalho.